



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.060154/2015-91

INTERESSADO: GILSON JERÔNIMO DA SILVA

RELATOR:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto em face da Decisão de 2ª Instância nº 1598/2019 (SEI 3798724), proferida em acordo com os fundamentos expostos no Parecer nº 1441/2019/JULG ASJIN/ASJIN, da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no montante de **R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais) ao Mecânico de Manutenção Aeronáutica GILSON JERÔNIMO DA SILVA** da empresa NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA, por ter realizado 52 anotações de manutenção a respeito de irregularidades ou discrepâncias observadas na aeronave marcas PR-NOA, pela tripulação, em registros não previstos nos regulamentos da ANAC, liberando-a para retorno ao serviço, contrariando o que determina o item 43.5 (a) do RBHA 43, vigente à época.

1.2. O Despacho ASJIN 3987068, de 03/02/2020, concluiu pela **admissibilidade** do recurso interposto à Diretoria.

1.3. A ASJIN decidiu por não exercer o juízo de retratação, após escutinar as razões do recurso à Diretoria apresentado pelo autuado (SEI 3929883). Neste nota-se a reiteração de argumentos já enfrentados nos Pareceres 1290/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3622987) e 1441/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3798719), que foram abordados e devidamente afastados por aquela assessoria. Contudo, cabe trazer ao relatório algumas explanações feitas pelo Despacho Decisório 15 (SEI 4012103):

Com relação à aplicação da circunstância agravante relacionada à exposição ao risco, o interessado dispõe que no item 69 do Parecer nº 1441/2019/JULG ASJIN/ASJIN, além de não se acatar os argumentos trazidos aos autos, ainda se aplicou a citada circunstância agravante, *“sem especificar o exato local das e quais anotações foram realizadas, aumentando a pena de multa para os atuais R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais)”*. Acerca de tal alegação, entende-se que deve ser mantida a aplicação da circunstância agravante relacionada à exposição ao risco. Destaca-se o seguinte trecho do citado item (69): *“as constatações feitas pela fiscalização demonstram como os registros de manutenção efetuados em livro não oficial ficavam à margem da fiscalização desta Agência, possibilitando que as mesmas não passassem pelo escrutínio dos fiscais durante suas ações de fiscalização e permitindo inclusive que panes não fossem devidamente corrigidas nos prazos corretos”*.

Com relação a alegação de que não se aplica ao caso a alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA, entende-se que as normas complementares utilizadas na capitulação das infrações, quais sejam, o RBHA 43 e o RBAC 135, tratam-se de regulamentos afetos à segurança de voo, eis que estão intimamente relacionados à garantia da segurança de voo de forma que tal alegação não merece prosperar.

Com relação ao questionamento do interessado acerca do que afeta a segurança de voo, se a anotação em livro diverso ou a não realização de manutenção, entende-se que ambas as situações estão relacionadas à segurança de voo. Conforme ressaltado quando da motivação da aplicação da circunstância agravante de *“exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo”*, o fato do mecânico ter feito registros de manutenção em livro não oficial fez com que suas ações estivessem à margem da fiscalização desta Agência, possibilitando que as mesmas não passassem pelo escrutínio dos fiscais durante suas ações de fiscalização e permitindo inclusive que panes não fossem devidamente corrigidas nos prazos corretos. Existindo um livro oficial para registros de panes e ações de manutenção, a mera utilização de um livro não oficial sugere que a

motivação de seu uso está relacionada à possibilidade de se omitir da autoridade aeronáutica a existência de panes na aeronave não devidamente corrigidas.

Quanto à alegação de que os analistas trouxeram aos autos capitulações distintas da constante do Auto de Infração, entende-se que a mesma foi devidamente afastada na decisão de segunda instância, mais especificamente no item 56 do Parecer nº 1441/2019/JULG ASJIN/ASJIN:

"Quanto à alegação do interessado no sentido de que todo processo administrativo deveria se basear na capitulação do Auto de Infração, deve-se registrar que o § 1º do seu art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018 prevê a possibilidade de convalidação de vícios processuais meramente formais em qualquer fase do processo por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção; deve-se observar ainda que a convalidação do enquadramento das irregularidades também estava prevista à época dos fatos no inciso I do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008. Desta forma, verifica-se que a convalidação do enquadramento do Auto de Infração foi realizada de maneira regular, não merecendo prosperar a alegação do interessado."

Novamente acerca da aplicação da agravante relacionada à exposição ao risco, o interessado alega que não era o único funcionário responsável pela manutenção das aeronaves da empresa; a esse respeito dessa alegação, é importante registrar que o presente processo trata da apuração das irregularidades cometidas exclusivamente pelo interessado, senhor GILSON JERÔNIMO DA SILVA, o que não exclui a possibilidade de apuração da conduta de outros possíveis infratores. Dispõe o autuado que se a Agência está buscando penalizar o recorrente por realizar anotações de manutenção em livro diverso, é passível o entendimento de que o recorrente realizou suas atribuições e não afetou a segurança de voo; contudo, a respeito dessas alegações, registre-se que entre os itens 50 e 53 do Parecer nº 1441/2019/JULG ASJIN/ASJIN restou demonstrado que era obrigação do autuado realizar os registros de manutenção no livro apropriado.

Acerca das demais alegações de mérito apresentadas pelo interessado e aos documentos apresentados pelo mesmo em anexo ao recurso, entende-se que nenhum deles tem o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos infracionais tratados no processo em tela.

Com relação ao requerimento de aplicação do princípio da razoabilidade e à tentativa de se fazer um paralelo entre o presente processo e o processo 00058.004059/2018-04 (na verdade, trata-se do processo 00058.004059/2018-49), deve-se registrar que os casos não têm qualquer semelhança, tratando-se de casos com condutas e tipificações bastante diversas.

Quanto à alegação de que nenhum tripulante foi autuado pela realização dos voos quando a empresa encontrava-se com a concessão vencida, registre-se que não se enxerga qualquer paralelo entre os dois processos. Os autos comprovam que o interessado do presente processo realizou 52 registros de manutenção em livro não oficial, cabendo, portanto, sua responsabilização por tais registros. Com relação ao processo 00058.004059/2018-49, verifica-se que as irregularidades cometidas pela empresa ocorreram no período de 13 a 21/01/2018. Caso a fiscalização desta Agência julgue existir condutas infracionais cometidas pelos tripulantes relacionadas ao tema, a mesma tem cinco anos após o evento para iniciar sua apuração e, de qualquer forma, o deslinde da apuração da situação fática apontada não afasta as condutas infracionais cometidas pelo senhor GILSON JERÔNIMO DA SILVA, tratadas no presente processo.

Com relação ao requerimento de aplicação do instituto da infração continuada, reporta-se aos fundamentos expostos no item 59 do Parecer nº 1441/2019/JULG ASJIN/ASJIN para afastar suas alegações.

1.4. Acerca do instituto da infração continuada, cabe ressaltar que a Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, disciplinou a sua aplicação, portanto, desfazendo o argumento trazido pela ASJIN anteriormente.

É o relatório.

Juliano Alcântara Noman
Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 27/07/2020, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4532683** e o código CRC **DB4075A9**.

